



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 41/19

Luxemburgo, 26 de março de 2019

Acórdão no processo C-129/18
SM / Entry Clearance Officer, UK Visa Section

Um menor que fique a cargo de um cidadão da União no quadro do regime de *kafala* argelina não pode ser considerado um «descendente direto» desse cidadão

Todavia, o Estado-Membro de residência desse mesmo cidadão deve favorecer, após avaliação, a entrada e residência do menor no seu território

Um casal de nacionalidade francesa, residente no Reino Unido, solicitou às autoridades deste Estado-Membro uma autorização de entrada, na qualidade de filha adotiva, a favor de uma menor argelina, cujo acolhimento lhe tinha sido confiado na Argélia no quadro do regime de *kafala*, instituto de direito da família que existe em certos países de tradição islâmica. As autoridades britânicas recusaram este pedido, recusa essa que foi judicialmente impugnada pela menor. Neste contexto, a Supreme Court of the United Kingdom (Supremo Tribunal do Reino Unido) pergunta, em substância, ao Tribunal de Justiça se a diretiva sobre livre circulação¹ permite considerar a menor como «descendente direto» das pessoas que a acolheram, o que faria como que a menor beneficiasse de um direito de entrada no Reino Unido.

A diretiva prevê duas possibilidades de um menor que não é cidadão da União entrar e residir num Estado-Membro em companhia daqueles com quem tem uma «vida familiar». No caso dos descendentes diretos, este direito de entrada e de residência é praticamente automático, ao passo que, no caso de qualquer outro membro da família que esteja a cargo ou que viva em comunhão de habitação com o cidadão da União, titular do direito de residência a título principal, é necessário proceder a uma análise prévia da situação para a concessão de tais direitos.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça constata a título preliminar que a *kafala* constitui, ao abrigo do direito argelino, o compromisso de um adulto, por um lado, assumir o cuidado, educação e proteção de um menor, como faria um pai pelo seu filho, e, por outro, exercer a tutela legal do menor. Ao contrário de uma adoção, que é proibida pelo direito argelino, a colocação de um menor em *kafala* não lhe confere o estatuto de herdeiro do tutor. Por outro lado, a *kafala* cessa quando o menor atinge a maioridade e pode ser revogada a pedido dos pais biológicos ou do tutor.

O Tribunal de Justiça analisa em seguida a questão de saber se o conceito de «descendente direto» de um cidadão da União que figura na diretiva sobre livre circulação deve ser interpretado no sentido de que inclui um menor que tenha sido colocado sob tutela legal permanente de um cidadão ou cidadãos da União ao abrigo de *kafala* argelina

O Tribunal de Justiça afirma, a este respeito, que decorre das exigências tanto da aplicação uniforme do direito da União como do princípio da igualdade que, na falta de uma remissão para o direito nacional, os termos da diretiva sobre livre circulação devem normalmente ter, em toda a União, uma interpretação autónoma e uniforme. Além disso, uma vez que a diretiva não contém nenhuma definição do conceito de «descendente direto», há que ter em conta não só os seus

¹ Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO 2004, L 158, p. 77; retificação no JO 2004, L 229, p. 35).

termos mas também o seu contexto e os objetivos prosseguidos pela regulamentação de que faz parte.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça observa que o conceito de «descendente direto» remete comumente para a existência de um vínculo de filiação. Este conceito de «vínculo de filiação» deve ser entendido de forma lata, de modo a abranger qualquer vínculo de filiação, quer seja de natureza biológica ou jurídica e que o conceito de «descendente direto» de um cidadão da União deve ser entendido no sentido de que abrange quer o filho biológico quer o filho adotivo desse cidadão, quando for demonstrado que a adoção criou um vínculo de filiação jurídico entre o menor e o cidadão da União em causa.

O Tribunal de Justiça constata que, uma vez que **a colocação de um menor sob o regime de *kafala* argelina não cria um vínculo de filiação entre o menor e o seu tutor, um menor colocado sob tutela legal de cidadãos da União a título deste regime não pode ser considerado como «descendente direto» de um cidadão da União.**

No entanto o Tribunal de Justiça considera que esse menor é abrangido por outro conceito da diretiva sobre livre circulação, concretamente o conceito de «outro membro da família». Este conceito é suscetível de abranger a situação de um menor que tenha sido colocado, junto de cidadãos da União, sob um regime de tutela legal como a *kafala* argelina, e relativamente ao qual esses cidadãos assumem o cuidado, educação e proteção, com base num compromisso com fundamento no direito do país de origem do menor.

O Tribunal de Justiça sublinha, a este respeito, que o objetivo da diretiva sobre livre circulação consiste em «manter a unidade da família numa aceção mais lata», favorecendo a entrada e residência das pessoas que mantêm com um cidadão da União vínculos familiares estreitos e estáveis, devido a circunstâncias factuais específicas como a dependência económica, a comunhão de habitação ou razões de saúde graves.

O Tribunal de Justiça sublinha que os Estados-Membros devem, por conseguinte, prever a possibilidade de os «membros da família» no sentido lato do termo obterem uma decisão sobre o seu pedido, fundada numa análise aprofundada das suas circunstâncias pessoais, tendo em conta diferentes fatores relevantes, e que, em caso de recusa, seja fundamentada. Além disso, a margem de apreciação de que os Estados-Membros dispõem deve ser exercida à luz e no respeito das disposições da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em particular o direito ao respeito da vida familiar e a proteção do interesse superior do menor.

O Tribunal de Justiça conclui que **incumbe às autoridades nacionais competentes favorecer a entrada e residência de um menor colocado sob a tutela legal de cidadãos da União ao abrigo da *kafala* argelina na qualidade de «outro membro da família» de um cidadão da União, procedendo a uma apreciação equilibrada e razoável de todas as circunstâncias atuais e relevantes do caso concreto, no contexto da qual sejam tidos em conta os diferentes interesses em jogo e, em particular, o superior interesse do menor em causa.** Esta apreciação também deve ter em conta os eventuais riscos concretos e individualizados de o menor ser vítima de abuso, exploração ou tráfico, sendo que não pode todavia presumir-se a existência de tais riscos pelo simples facto de o procedimento de colocação sob o regime de *kafala* argelina se basear numa avaliação da aptidão do adulto e do interesse do menor que é, alegadamente, menos aprofundada do que a que é levada a cabo no procedimento de adoção ou de colocação do menor no Estado-Membro de acolhimento.

Caso se demonstre, uma vez terminada esta apreciação, que o menor e o seu tutor, cidadão da União, têm uma vida familiar efetiva e que esse menor depende do seu tutor, as exigências relacionadas com o direito fundamental ao respeito pela vida familiar, conjugadas com o dever de tomar em consideração o superior interesse do menor, exigem, em princípio, que seja concedido ao menor o direito de entrada e de residência para que possa viver com o seu tutor no Estado-Membro de acolhimento deste último.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.